



**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR CESREI LTDA
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOÃO VITOR DE ARAUJO FARIAS

**APOSENTADORIA RURAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019:
IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DOS
TRABALHADORES DO CAMPO**

Trabalho de Conclusão de Curso, na modalidade Artigo, apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Cesrei Faculdade, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela referida instituição.

Orientadora: Profa. Me. Patrícia de Lima Martins, Cesrei Faculdade

1º Examinador: Profa. Ma. Nayara Maria Lira Lins, Cesrei Faculdade.

2º Examinador: Prof. Esp. Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira, Cesrei Faculdade.

APOSENTADORIA RURAL E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019: IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES DO CAMPO

FARIAS, João Vitor de Araujo¹

Martins, Patrícia de Lima²

RESUMO

O presente trabalho analisa os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 na proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, especialmente quanto ao acesso à aposentadoria rural e à efetividade dos direitos assegurados ao segurado especial no Regime Geral de Previdência Social. A pesquisa parte da compreensão de que a Previdência Social constitui importante instrumento de proteção social e redução das desigualdades no meio rural, marcado pela informalidade, baixa renda e vulnerabilidade econômica. Nesse contexto, buscou-se examinar as alterações promovidas pela Reforma da Previdência no modelo de proteção previdenciária rural, especialmente em relação aos critérios de acesso aos benefícios, à comprovação da atividade rural e ao fortalecimento dos mecanismos de controle contributivo. O estudo mostra-se relevante diante da necessidade de compreender em que medida as mudanças introduzidas pela EC nº 103/2019, embora fundamentadas na sustentabilidade fiscal e no equilíbrio atuarial, acabaram criando obstáculos ao exercício do direito fundamental à previdência social pelos trabalhadores rurais. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrinas, artigos científicos, legislações, normas constitucionais e documentos oficiais relacionados à previdência rural e à Reforma da Previdência. A pesquisa também se apoiou na análise dos princípios constitucionais da seguridade social, especialmente a dignidade da pessoa humana, a universalidade da cobertura, a equidade no custeio e a vedação ao retrocesso social. Os resultados demonstram que, embora a reforma tenha mantido algumas regras diferenciadas aplicáveis aos trabalhadores rurais, houve fortalecimento da lógica contributiva e burocrática no reconhecimento dos direitos previdenciários, com maior dependência do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e ampliação das exigências documentais para comprovação da atividade rural. Constatou-se que tais mudanças tendem a ampliar barreiras de acesso aos benefícios previdenciários e aprofundar vulnerabilidades historicamente enfrentadas pelos trabalhadores rurais. Conclui-se que a EC nº 103/2019 promoveu significativa reconfiguração da previdência rural, priorizando mecanismos de controle fiscal e equilíbrio financeiro do sistema previdenciário. Diante disso, verifica-se a necessidade de adoção de medidas legislativas e políticas públicas capazes de compatibilizar a sustentabilidade financeira da Previdência Social com a efetiva proteção social assegurada constitucionalmente aos segurados especiais.

¹ Concluinte do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade CESREI. E-mail: joaovitorfariasof@gmail.com.

² Professora do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade CESREI. E-mail: plimamartins@yahoo.com.br

Palavras-chave: previdência social; trabalhador rural; Emenda Constitucional nº 103/2019; proteção social.

ABSTRACT

This study analyzes the impacts of Constitutional Amendment No. 103/2019 on the social security protection granted to rural workers, especially regarding access to rural retirement benefits and the effectiveness of the rights guaranteed to special insured workers under the General Social Security Regime. The research is based on the understanding that Social Security constitutes an important mechanism of social protection and reduction of inequalities in rural areas, which are marked by informality, low income, and economic vulnerability. In this context, the study sought to examine the changes introduced by the Pension Reform in the rural social security protection model, especially regarding the requirements for access to benefits, the proof of rural activity, and the strengthening of contributory control mechanisms. The relevance of the study lies in the need to understand to what extent the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019, although justified by fiscal sustainability and actuarial balance, ended up creating obstacles to the exercise of the fundamental right to social security by rural workers. Methodologically, the research adopted a qualitative and descriptive approach, developed through bibliographic and documentary research, including the analysis of legal doctrines, scientific articles, legislation, constitutional norms, and official documents related to rural social security and the Pension Reform. The study was also based on the analysis of constitutional principles of social security, especially human dignity, universality of coverage, equity in funding, and the prohibition of social retrogression. The results demonstrate that, although the reform maintained some differentiated rules applicable to rural workers, there was a strengthening of the contributory and bureaucratic logic in the recognition of social security rights, with greater dependence on the National Registry of Social Information (CNIS) and stricter documentary requirements to prove rural activity. It was found that such changes tend to increase barriers to access to social security benefits and deepen vulnerabilities historically faced by rural workers. Finally, it is concluded that Constitutional Amendment No. 103/2019 promoted a significant reconfiguration of rural social security, prioritizing mechanisms of fiscal control and financial balance of the social security system. Therefore, there is a need for legislative measures and public policies capable of reconciling the financial sustainability of Social Security with the effective social protection constitutionally guaranteed to special insured workers.

Keywords: Social Security; Rural Worker; Constitutional Amendment No. 103/2019; Social Protection.

1 INTRODUÇÃO

A Previdência Social ocupa posição fundamental no sistema de proteção social brasileiro, especialmente após a Constituição Federal de 1988, que estruturou a seguridade social com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da

justiça social. Nesse contexto, a previdência rural passou a desempenhar importante função de inclusão social e redução das desigualdades historicamente presentes no campo brasileiro, assegurando proteção aos trabalhadores rurais diante de situações de vulnerabilidade econômica e social.

O tema deste trabalho consiste na análise dos impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, especialmente no que se refere ao acesso à aposentadoria rural e à efetividade dos direitos assegurados ao segurado especial. Isso porque, embora a Reforma da Previdência tenha mantido determinadas regras diferenciadas aplicáveis aos trabalhadores do campo, como a idade mínima reduzida, também promoveu profundas alterações no funcionamento do sistema previdenciário, fortalecendo mecanismos de controle contributivo, ampliando exigências documentais e atribuindo maior relevância aos registros administrativos para comprovação da atividade rural.

Nesse cenário, surge a seguinte problemática: em que medida as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, ao ampliar exigências contributivas e documentais para reconhecimento da atividade rural, acabaram comprometendo o direito fundamental dos trabalhadores rurais à proteção previdenciária e à aposentadoria digna, especialmente diante das dificuldades históricas enfrentadas por essa categoria no acesso aos mecanismos formais de registro e comprovação laboral?

Parte-se da hipótese de que, embora a reforma tenha sido justificada sob o argumento da necessidade de equilíbrio atuarial e sustentabilidade fiscal da Previdência Social, suas alterações produziram impactos que ultrapassam questões meramente econômicas, gerando obstáculos concretos ao acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários. Além disso, considera-se que o fortalecimento da lógica burocrática e contributiva acabou ampliando situações de exclusão previdenciária e aprofundando vulnerabilidades historicamente presentes no meio rural, sobretudo entre pequenos agricultores familiares, pescadores artesanais e segurados especiais inseridos em contextos marcados pela informalidade e baixa renda.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 na proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, especialmente quanto ao acesso à aposentadoria rural e à efetividade dos direitos do segurado especial. Como objetivos específicos, busca-se examinar juridicamente as alterações promovidas pela reforma previdenciária no regime da aposentadoria rural; avaliar a compatibilidade das

novas exigências contributivas e documentais com os princípios constitucionais da seguridade social; e investigar os impactos das mudanças normativas sobre a efetividade da proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, identificando possíveis barreiras de acesso e situações de exclusão previdenciária.

A relevância deste estudo decorre da necessidade de compreender os efeitos sociais, jurídicos e econômicos produzidos pela Reforma da Previdência sobre um grupo historicamente vulnerabilizado, mas essencial para a estrutura econômica e produtiva do país. A aposentadoria rural representa não apenas importante mecanismo de proteção individual, mas também instrumento de subsistência familiar, circulação de renda e manutenção das economias locais em inúmeras comunidades rurais brasileiras. Assim, discutir a efetividade da proteção previdenciária no campo significa também refletir sobre inclusão social, redução das desigualdades e concretização dos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Metodologicamente, este trabalho adotou abordagem qualitativa, de natureza descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada a partir da análise de doutrinas, artigos científicos, produções acadêmicas e estudos relacionados à seguridade social, à previdência rural e aos impactos da Reforma da Previdência sobre os trabalhadores do campo.

Paralelamente, realizou-se pesquisa documental, mediante análise da Constituição Federal de 1988, da Emenda Constitucional nº 103/2019, das Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991, além de decretos, instruções normativas e demais normas relacionadas ao sistema previdenciário brasileiro. O trabalho possui como principais referenciais teóricos autores como Castro e Lazzari, Gonçalves, Savaris e Ibrahim, entre outros estudiosos do Direito Previdenciário e da proteção social rural.

Quanto à estrutura, o trabalho encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro capítulo aborda a Previdência Social no ordenamento jurídico brasileiro, analisando os fundamentos constitucionais da seguridade social e a proteção previdenciária destinada ao trabalhador rural no Regime Geral de Previdência Social. O segundo capítulo examina a Emenda Constitucional nº 103/2019 e a reconfiguração do modelo previdenciário brasileiro, destacando os fundamentos da Reforma da Previdência e as transformações promovidas na aposentadoria rural após a reforma. Por fim, o terceiro capítulo analisa os impactos da Reforma da Previdência na efetividade da proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, especialmente no que se refere às barreiras de acesso aos benefícios, à

exclusão previdenciária, ao aprofundamento das vulnerabilidades no meio rural e à compatibilidade das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 com os princípios constitucionais da seguridade social.

2 A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: FUNDAMENTOS E PROTEÇÃO DO TRABALHADOR RURAL

2.1 A ESTRUTURA DA SEGURIDADE SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A PREVIDÊNCIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA

Durante muitos anos inúmeras sociedades viveram sob um contexto de exploração da força humana, no qual era evidente a necessidade de mecanismos eficazes de proteção social. Conforme Cutrim (2017), a proteção era mais limitada de início, sendo proporcionada pela família ou dependente da caridade privada, principalmente por parte das classes mais ricas, o que não se mostrava suficiente para garantir a subsistência daqueles que se encontravam em situação de vulnerabilidade, evidenciando a ausência de um sistema estruturado de amparo social.

Nesse sentido, Castro e Lazzari (2026, p. 17) descreve que:

Em verdade, a marcha evolutiva do sistema de proteção, desde a assistência prestada por caridade até o estágio em que se mostra como um direito subjetivo, garantido pelo Estado e pela sociedade a seus membros, é o reflexo de três formas distintas de solução do problema: a da beneficência entre pessoas; a da assistência pública; e a da previdência social, que culminou no ideal da seguridade social.

Com base nisso, percebe-se que foi a partir da Revolução Industrial que surgiu a necessidade de criação de um sistema previdenciário, em razão das transformações nas relações de trabalho, que passaram a expor os indivíduos a novos riscos sociais, bem como da constatação de que todo indivíduo tem o direito de uma boa qualidade de vida, fazendo com que a proteção social deixa de ser uma prática assistencial e eventual e passe a se estruturar como um verdadeiro dever estatal (Beltrão, 2004).

No Brasil, durante os anos 1800, surgiram poucas leis de caráter assistencial ainda insuficientes para a formação de um sistema de proteção social estruturado, sendo apenas com a Constituição de 1824 que o tema passou a ser positivado, refletindo a influência da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1793 (Yokoyama; Silva, 2021).

Entretanto, apesar dessa previsão a proteção social ainda era considerada bastante limitada e restrita a uma lógica assistencial e sem a estrutura capaz de garantir, efetivamente, a proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade, não havendo um sistema organizado, mas apenas uma previsão genérica de amparo.

Assim, com o passar do tempo tornou-se cada vez mais necessária a existência de um modelo mais estruturado de proteção social. Nesse contexto, a doutrina majoritária aponta como marco inicial da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo nº 4.682, de 24.01.1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que criou as Caixas de Aposentadoria e Pensões nas empresas de estradas de ferro existentes, através de contribuições dos trabalhadores das empresas e do Estado, assegurando aposentadoria aos trabalhadores e pensão a seus dependentes em caso de morte do segurado, bem como assistência médica e diminuição do custo de medicamentos (Castro; Lazzari, 2026).

Posteriormente, criaram-se outras caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica, reunidas por categoria profissional. A primeira instituição foi o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (IAPM), criado em 1933, pelo Decreto nº 22.872. Seguiram-se o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (IAPC) e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (IAPB) em 1934; o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) em 1936; o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE) em 1938; E o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETC) em 1938.

A Constituição de 1934 foi a primeira a estabelecer em dispositivo constitucional, a forma tripartite de custeio, que a ideia era a contribuição dos trabalhadores, dos empregadores e do Poder Público (art. 121, § 1º, h). Já a Constituição de 1937 não trouxe evoluções nesse sentido, apenas tendo por particularidade a utilização da expressão “seguro social”.

A constituição de 1946 previa normas sobre previdência no âmbito dos Direitos Sociais, obrigando o empregador a manter seguro de acidentes de trabalho, sendo a primeira tentativa de sistematização constitucional de normas de âmbito social, elencadas no art. 157 do texto. Foi nesse momento que também a expressão “previdência social” foi empregada pela primeira vez em uma Constituição brasileira.

Pierdoná (2007) afirma que em 1960 foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e promulgada a Lei nº 3.807, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), cujo projeto tramitou desde 1947, embora não tivesse unificado os organismos

existentes, criou normas uniformes para o amparo a segurados e dependentes dos vários institutos vigentes, tendo sido efetivamente colocado em prática.

Como esclarece Antônio Carlos de Oliveira (1996, p. 113), por meio da LOPS estabeleceu-se um único plano de benefícios, “amplo e avançado, e findou-se a desigualdade de tratamento entre os segurados das entidades previdenciárias e seus dependentes”.

Apenas em 1967 foram unificados os IAPs, com o surgimento do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-lei nº 72, de 21.11.1966, mas o sistema permanecia excludente, deixando à margem grupos importantes como trabalhadores rurais e domésticos, que só passaram a ser segurados da Previdência Social a partir da edição da Lei Complementar nº 11/1971 (criação do FUNRURAL). Da mesma forma, os empregados domésticos, em função da Lei nº 5.859/1972, art. 4.º.

Em 1977 foi promulgada a Lei nº 6.435, regulando a possibilidade de criação de instituições de previdência complementar, matéria regulamentada pelos Decretos nº 81.240/1978 e nº 81.402/1978, quanto às entidades de caráter fechado e aberto, respectivamente. No mesmo ano, a Lei nº 6.439 trouxe novas transformações ao modelo previdenciário, agora no seu aspecto organizacional. Criou-se, ainda, o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) com objetivo de reorganizar a Previdência e unificar os setores.

Diante disso, mesmo com os avanços históricos a proteção social no Brasil, permaneceu por um longo período, marcada por limitações estruturais e ausência de integração entre suas áreas, sendo somente superada com a Constituição Federal de 1988 que, segundo Aragão (2013), se apresenta como um verdadeiro marco de transformação, ao estabelecer o sistema de Seguridade Social como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social.

Conforme Teixeira (2019), entende-se por Seguridade Social, prevista no art. 194 da Constituição Federal, o conjunto de normas jurídicas, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à assistência social, à previdência social e à saúde. Trata-se, de um conjunto de normas e regras, ou seja, um corpo jurídico estruturado de forma integrada emanado do Estado, com a finalidade de assegurar o bem comum da sociedade.

O direito à saúde é entendido como direito de caráter universal, assegurado a toda a população independentemente de contribuição social, garantindo acesso à assistência e ao tratamento no campo da medicina, envolvendo não apenas a cura, mas também a prevenção de doenças, produção de medicamentos e outros insumos básicos, bem como ordenar a formação de recursos humanos na área de Saúde, participar da política e da execução das ações de saneamento básico, incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, exercer a vigilância sanitária e as políticas de saúde pública, e também auxiliar na proteção do meio ambiente (Art. 200 da CF).

Já a Assistência Social é prestada independentemente de contribuição, sendo destinada àqueles que dela necessitam, com o objetivo de assegurar, dentre outros direitos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação profissional das pessoas portadoras de deficiência (Art. 203).

É ainda prestado por entidades e organizações sem fins lucrativos, no atendimento e assessoramento aos beneficiários da Seguridade Social, bem como pelos que atuam na defesa e garantia de seus direitos, conforme as normas fixadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

No que diz respeito à Previdência Social, esta possui natureza contributiva, regida por normas de Direito Público e organizada de acordo com a forma do Regime Geral³, configurando-se como um seguro social destinado à proteção do trabalhador e de seus dependentes, com a finalidade de assegurar amparo diante dos riscos sociais, como doença, invalidez, idade avançada e morte e estruturada com base nos princípios constitucionais que regem a seguridade social.

Nesse contexto, a seguridade social estrutura-se a partir de princípios constitucionais fundamentais que garantem sua efetividade e legitimidade, como a universalidade da cobertura e do atendimento, que busca assegurar proteção a todos os indivíduos; a equidade na forma de participação no custeio, que impõe uma distribuição justa dos encargos conforme a capacidade contributiva; a solidariedade, que sustenta o sistema por meio da contribuição coletiva, permitindo a proteção dos mais vulneráveis; e a

³ Atualmente no Brasil, o sistema previdenciário é composto pelos Regime Geral de Previdência Social (RGPS), Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos (RPPS) e os Regimes Complementares de Previdência, sendo o Regime Geral responsável pela maioria dos trabalhadores brasileiros, e organizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social (Ibrahim, 2014).

irredutibilidade do valor dos benefícios, que garante a manutenção do poder aquisitivo das prestações previdenciárias.

Segundo Ministério da Economia (2017), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi criado em 27 de julho de 1990, através do Decreto nº 99.350, a partir da junção do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (IAPAS) com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), como autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social, objetivando o reconhecimento dos direitos dos cidadãos do Regime Geral de Previdência Social, onde presta serviços previdenciários para a sociedade brasileira.

Diante do exposto, evidencia-se que a seguridade social, principalmente através da previdência social, não se limita a um mecanismo de natureza financeira, mas se consolida como um verdadeiro instrumento de proteção social, essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana e para a promoção da justiça social no âmbito do Estado brasileiro.

Contudo, embora o sistema tenha sido estruturado sob bases universais e solidárias, sua aplicação não se dá de forma uniforme entre todos os grupos sociais, exigindo uma análise mais sensível das especificidades de determinadas categorias.

Nesse sentido, destaca-se a necessidade de compreender como esse sistema se projeta sobre os trabalhadores rurais, grupo historicamente marcado por desigualdades e peculiaridades próprias, o que justifica um tratamento jurídico diferenciado no âmbito da proteção previdenciária.

2.2 A PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR RURAL NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

A análise da proteção previdenciária no âmbito do Regime Geral de Previdência Social exige especial atenção ao trabalhador rural, cuja realidade social, econômica e produtiva apresenta características próprias que o diferenciam do trabalhador urbano. Isso porque, por muito tempo, a legislação previdenciária manteve a população rural à margem de qualquer proteção social nesse segmento. Conforme explica Leite (1977, p. 16):

Assim como a legislação do trabalho, de um modo geral, as leis de previdência marginalizaram o camponês, esquecendo por longo tempo a maior parte dos trabalhadores brasileiros. Enquanto pelo menos algumas normas fundamentais de Direito do Trabalho desde a década de 1940 eram aplicáveis às relações de trabalho rural, nada se fizera em termos de

seguro social e assistência pública ao rurícola, entregue, até bem pouco, à caridade do empregador ou à miséria mais degradante.

Com base nisso, observa-se que, se por um lado a industrialização impulsionou o desenvolvimento dos centros urbanos e favoreceu a consolidação de mecanismos de proteção previdenciário, por outro lado, deixou de oferecer proteção previdenciária à parcela da população que se dedica ao trabalho campesino, evidenciando uma falha estrutural na construção do sistema de proteção social brasileiro que, durante longo período, não alcançou de forma efetiva os trabalhadores rurais.

Nesse contexto, as primeiras iniciativas voltadas ao trabalhador rural possuíam caráter predominantemente assistencial. A Lei nº 2.613/1955, por exemplo, instituiu o Serviço Social Rural, vinculado ao Ministério da Agricultura, representando uma das primeiras tentativas de amparo à população rural. Posteriormente, a Lei nº 4.214/1963 (Estatuto do Trabalhador Rural) introduziu importantes garantias trabalhistas ao homem do campo, assegurando direitos como salário mínimo, férias, repouso remunerado e indenização em caso de dispensa.

Mais tarde, a Lei nº 5.889/1973 passou a disciplinar as normas reguladoras do trabalho rural, definindo o empregado rural como aquele que presta serviços de natureza não eventual em propriedade rural, mediante subordinação e salário, além de estabelecer o conceito de empregador rural, compreendendo a pessoa física ou jurídica que explore atividade agroeconômica, de forma permanente ou temporária, diretamente ou mediante prepostos.

Apesar desses avanços legislativos, a proteção previdenciária rural ainda permanecia limitada e desigual em relação àquela conferida aos trabalhadores urbanos. A própria estrutura do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL) embora tenha representado importante ampliação da cobertura social no campo, oferecia benefícios inferiores e um rol reduzido de prestações previdenciárias, evidenciando a persistência da desigualdade entre trabalhadores urbanos e rurais.

Nesse período, os trabalhadores rurais recebiam benefícios de menor valor e possuíam acesso restrito às prestações previdenciárias, demonstrando a permanência de um sistema marcado por forte caráter assistencialista e discriminatório, incompatível com a ideia de universalidade da proteção social (Yokoyama; Silva, 2021).

Somente com a Constituição Federal de 1988 houve uma transformação mais significativa nesse cenário, especialmente ao assegurar igualdade de proteção entre trabalhadores urbanos e rurais. Vejamos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
[...] II - **uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**; (grifo nosso) (Brasil, 1988)

Ainda, com a nova ordem constitucional, se ampliou o direito de filiação à previdência social, permitindo a inclusão de trabalhadores que historicamente haviam permanecido excluídos do sistema previdenciário brasileiro. Nesse sentido, Berwanger (2009, p. 80) destaca que “quanto ao empregado rural, já no art. 7º da Constituição Federal encontramos amparo para inseri-lo no sistema, ao igualar em direitos os trabalhadores urbanos e rurais”.

Nesse contexto, a partir desse novo modelo constitucional, a previdência social passou a reconhecer as particularidades do trabalho rural e, principalmente, a necessidade de proteção diferenciada para essa categoria, considerando suas vulnerabilidades sociais e econômicas.

Diante disso, com base no artigo 2º da Convenção n.º 141 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), considera-se trabalhador rural qualquer pessoa que exerça atividades agrícolas, artesanais ou conexas em áreas rurais, seja na condição de empregado, parceiro, meeiro, arrendatário ou pequeno produtor rural (Brasil, 2019).

Do mesmo modo, Vieira (2013) compreende o trabalho rural como toda atividade econômica relacionada à agricultura, pecuária, reflorestamento, extração vegetal e beneficiamento de produtos agrários in natura, desde que não haja transformação industrial da matéria-prima.

A Constituição Federal também assegurou tratamento previdenciário diferenciado aos trabalhadores rurais, estabelecendo idade reduzida para aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, como será visto no próximo tópico, de maneira mais aprofundada.

Nesse cenário, ganha destaque a figura do segurado especial, prevista no art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991, integrando, nessa categoria, o pequeno produtor rural, o pescador artesanal, o extrativista, o seringueiro e os trabalhadores que exercem suas

atividades individualmente ou em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados permanentes.

Segundo Berwanger (2022) e Porto (2024), o segurado especial constitui a única espécie de segurado integralmente rural que, diferentemente do empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual, podem atuar tanto em atividades urbanas quanto rurais.

A Lei nº 8.213/1991 ainda ampliou o conceito de segurado especial ao incluir produtores rurais, parceiros, meeiros, arrendatários e comodatários que exerçam atividade agrícola ou pecuária em área de até quatro módulos fiscais.

Segundo Porto (2024), o legislador buscou afastar controvérsias relacionadas à titularidade da propriedade rural, priorizando o efetivo exercício da atividade produtiva para fins de reconhecimento da condição de segurado especial.

Nesse contexto, também são reconhecidos como segurados especiais os cônjuges, companheiros e filhos maiores de 16 anos que exerçam atividade rural em conjunto com o núcleo familiar, desde que comprovado o exercício da atividade em regime de mútua colaboração e dependência.

Além disso, Porto (2024) dispõe que, embora não exista previsão expressa no texto constitucional, é necessário que o trabalhador rural resida no imóvel rural ou em localidade próxima, considerando a própria dinâmica da atividade campesina e a necessidade de vínculo efetivo com a área explorada economicamente.

A legislação previdenciária também permite a contratação de empregados temporários ou trabalhadores esporádicos em períodos de safra, desde que respeitado o limite legal de até 120 pessoas/dia ao ano, sem descaracterização da condição de segurado especial.

Entretanto, o elemento central dessa proteção diferenciada é o regime de economia familiar, previsto no § 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/1991, sendo a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (Brasil, 1991).

Dessa forma, o regime de economia familiar não possui natureza empresarial, mas sim voltado à subsistência e à manutenção da sobrevivência familiar, uma vez que o trabalho é desenvolvido pelos próprios membros da família, cuja colaboração mútua constitui requisito essencial para o reconhecimento da condição de segurado especial.

Em razão disso, a contribuição previdenciária do segurado especial ocorre de forma diferenciada, incidindo, em regra, sobre a comercialização da produção rural, dispensando contribuições mensais obrigatórias. Para Castro (2020), tal sistemática busca adaptar o custeio previdenciário à realidade econômica do campo, marcada pela instabilidade financeira e pela sazonalidade da produção.

Além disso, a legislação previdenciária flexibilizou os meios de comprovação da atividade rural, admitindo documentos diversos, como notas fiscais de produtor, contratos de arrendamento, declarações sindicais e prova testemunhal, mas, ainda assim, a comprovação da atividade rural continua sendo uma das maiores dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais.

Esse cenário se tornou ainda mais relevante após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que promoveu uma enorme reestruturação do sistema previdenciário brasileiro. Diante disso, torna-se necessário analisar os fundamentos da Reforma da Previdência de 2019 e compreender de que forma essas mudanças impactaram a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais.

3 A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E A RECONFIGURAÇÃO DO MODELO PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 A REFORMA DA PREVIDÊNCIA E SEUS FUNDAMENTOS: ENTRE A SUSTENTABILIDADE FISCAL E A PROTEÇÃO SOCIAL

A Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, representou uma das maiores mudanças no sistema previdenciário brasileiro desde a Constituição Federal de 1988, alterando regras de aposentadoria, critérios de cálculo dos benefícios, tempo de contribuição e formas de acesso à previdência social.

Peixoto (2020) afirma que a aprovação da reforma ocorreu em um cenário de forte instabilidade econômica, crescimento das despesas públicas e intensificação do debate acerca da sustentabilidade financeira da Previdência Social. Isso porque, naquele momento, o governo defendia que o sistema previdenciário brasileiro enfrentava um quadro de desequilíbrio atuarial, especialmente em razão do aumento da expectativa de vida da população, da redução das taxas de natalidade e do crescimento contínuo das despesas previdenciárias.

Nessa ótica, para Santos (2021, p. 45), o principal objetivo da reforma foi “assegurar a sustentabilidade fiscal do regime previdenciário, enfrentando os desafios impostos pelo aumento da expectativa de vida da população e o crescente déficit nas contas públicas”. Em outras palavras, a justificativa central da reforma consistia na ideia de que o modelo previdenciário até então existente não conseguiria se sustentar a longo prazo sem alterações estruturais.

Inclusive, as questões demográficas ocuparam posição central nos debates que antecederam a aprovação da reforma. Conforme dados apresentados na exposição de motivos da PEC nº 06/2019, o Brasil vem passando por um acelerado processo de envelhecimento populacional, resultado da redução das taxas de fecundidade e do aumento da expectativa de vida da população.

Acerca disso, Yokoyama e Silva (2021, p. 6) explicam que:

Segundo dados extraídos da exposição de motivos à PEC nº 06/2019, o contingente de idosos com 65 anos ou mais, deverá triplicar até 2060, partindo de 19,2 milhões de pessoas em 2018, para 58,2 milhões em 2060. No caso de pessoas com 80 anos ou mais, esse total deverá crescer de 4,1 para 19,1 milhões entre 2018 a 2060, e nesse período, daqueles com 90 anos ou mais será multiplicada por 7, de 0,7 para 5,1 milhões. Além disso, prossegue a exposição de motivos que, segundo dados do IBGE, a esperança de vida dos brasileiros, atingiu, em 2017, 76 anos (72,5 anos para os homens e 79,6 anos para as mulheres), devendo atingir, e 2060, cerca de 81,0 anos (77,9 anos para os homens e 84,2 anos para as mulheres).

Em outras palavras, a lógica previdenciária até então existente não acompanhava a nova realidade demográfica do país, já que quanto maior a expectativa de vida da população, maior também seria o período de permanência dos segurados em gozo de benefícios previdenciários. Ao mesmo tempo, a diminuição da taxa de fecundidade reduziria o número de contribuintes ativos no mercado de trabalho, comprometendo o financiamento do sistema previdenciário a longo prazo.

Nesse contexto, conforme dispõe Gonçalves (2021), o governo passou a defender que a reforma seria indispensável para evitar o agravamento do déficit previdenciário e permitir a continuidade do pagamento dos benefícios futuros, sendo apresentada como medida necessária para assegurar maior equilíbrio fiscal e reduzir o crescimento da dívida pública. A proposta defendia que a reorganização das regras previdenciárias possibilitaria maior estabilidade econômica e contribuiria para o fortalecimento das contas públicas a longo prazo.

Entretanto, apesar da forte fundamentação econômica e atuarial utilizada para justificar a reforma, diversos questionamentos passaram a surgir em relação aos seus impactos sociais. Em razão disso, parte da doutrina passou a sustentar que a reforma teria priorizado excessivamente a lógica fiscal em detrimento da função constitucional da previdência social enquanto instrumento de proteção social.

É justamente, nesse contexto, que Nascimento (2021) afirma que a prioridade da reforma foi o ajuste fiscal, ainda que isso implicasse restrições ao acesso de direitos previdenciários historicamente conquistados pelos trabalhadores brasileiros. Na mesma perspectiva, Nunes (2019) sustenta que a reforma previdenciária reforça desigualdades sociais ao adotar uma visão predominantemente econômica da previdência, afastando-a de sua finalidade social e protetiva.

Embora a reforma tenha sido apresentada como necessária para garantir economia fiscal e sustentabilidade financeira, suas alterações podem comprometer a proteção social de grupos historicamente vulneráveis, especialmente trabalhadores informais, mulheres e trabalhadores rurais, que possuem maior dificuldade de permanência contínua no mercado de trabalho. (Castro, 2020)

Foi nesse cenário, portanto, que a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profundas alterações nos critérios de acesso aos benefícios previdenciários, tendo, como umas das principais mudanças trazidas, a instituição de idade mínima obrigatória para aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, com a extinção da tradicional aposentadoria por tempo de contribuição.

Isso porque, antes da EC nº 103/2019, existiam duas modalidades principais de aposentadoria voluntária: a aposentadoria por idade e a aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta última, não havia exigência de idade mínima, bastando o cumprimento do tempo contributivo de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres.

Com a reforma, a aposentadoria exclusivamente por tempo de contribuição deixou de existir, passando-se a exigir cumulativamente idade mínima e tempo mínimo de contribuição, sendo, nos termos do art. 201, § 7º, da Constituição Federal 65 anos para homens e 62 anos para mulheres, além do tempo mínimo de contribuição (Brasil, 1988).

Segundo Silva (2020), essa alteração buscou aproximar o Brasil de modelos previdenciários adotados em outros países, especialmente diante do envelhecimento populacional e do aumento da expectativa de vida, cujo objetivo seria ampliar o tempo de

permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho e reduzir o período de pagamento dos benefícios previdenciários.

Araújo (2020, p. 52), por outro lado, faz uma crítica a essa mudança, considerando que:

A imposição de uma idade mínima uniforme desconsidera as desigualdades regionais e socioeconômicas, uma vez que a expectativa de vida varia significativamente entre diferentes regiões do país e entre diferentes grupos sociais. O aumento da idade mínima impõe desafios particularmente graves para trabalhadores de baixa renda, que frequentemente começam a trabalhar mais cedo e têm menos acesso a serviços de saúde de qualidade

Isso porque a realidade do trabalho no Brasil não é igual para todos. Trabalhadores de baixa renda, especialmente aqueles que exercem atividades mais pesadas e precárias, geralmente começam a trabalhar muito cedo e enfrentam maiores dificuldades para permanecer continuamente no mercado formal, fazendo com que a imposição de uma idade mínima uniforme acaba atingindo de forma mais severa justamente as parcelas mais vulneráveis da população.

Além das mudanças relacionadas à idade mínima, a EC nº 103/2019 também promoveu alterações significativas no cálculo dos benefícios previdenciários. Antes da reforma, a aposentadoria era calculada com base na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado, descartando-se os 20% menores salários contributivos (Gonçalves, 2021).

Após a reforma, passou-se a considerar a média de 100% das contribuições realizadas desde a competência de julho de 1994, ou desde o início da contribuição, se posterior a essa competência, uma mudança que, na análise de Oliveira (2020) e Ribeiro (2020), impacta diretamente o valor das aposentadorias, uma vez que a inclusão de todos os salários de contribuição acaba reduzindo a média final utilizada no cálculo do benefício.

Além disso, a reforma estabeleceu uma nova sistemática de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. O valor do benefício agora é de 60% da média dos salários de contribuição, com um acréscimo de 2% para cada ano que exceder 20 anos de contribuição para homens e 15 anos para mulheres (Silva, 2020).

Com isso, para que o segurado homem alcance 100% da média contributiva, passou-se a exigir 40 anos de contribuição e, no caso das mulheres, são necessários 35 anos (Yokoyama; Silva, 2021).

Assim, embora o novo modelo tenha sido apresentado como mecanismo de estímulo à permanência no mercado de trabalho, diversos autores apontam que ele pode gerar impactos severos sobre trabalhadores com vínculos laborais instáveis, já que dificilmente conseguem manter longos períodos de contribuição contínua, o que dificulta o acesso a benefícios mais vantajosos (Almeida, 2021).

Outro ponto relevante da reforma foi a criação das chamadas regras de transição, como uma tentativa de reduzir os impactos imediatos da mudança legislativa para aqueles segurados que já estavam inseridos no sistema previdenciário sob as regras anteriores, ou seja, já estavam próximos de cumprir os requisitos para aposentadoria no momento da entrada em vigor da reforma.

Entre elas, destacam-se a regra dos pontos, a idade mínima progressiva, o pedágio de 50% e o pedágio de 100%, cada uma exigindo diferentes combinações entre idade, tempo de contribuição e período adicional de trabalho.

Entretanto, apesar de terem sido criadas para permitir uma adaptação gradual às novas regras, as regras de transição também passaram a ser alvo de críticas pela dificuldade de compreensão e pela complexidade dos critérios estabelecidos. Na prática, muitos trabalhadores passaram a ter dúvidas sobre qual regra seria mais vantajosa e sobre o momento correto para requerer a aposentadoria.

Com isso, percebe-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 não alterou apenas requisitos para concessão de benefícios, mas modificou a própria lógica de funcionamento da Previdência Social, ao priorizar o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade fiscal do sistema, impondo exigências mais rigorosas para acesso aos benefícios previdenciários e ampliando o tempo de permanência dos trabalhadores no mercado de trabalho.

Diante disso, torna-se necessário analisar de que forma a Reforma da Previdência repercutiu especificamente sobre a aposentadoria rural e sobre o reconhecimento da atividade exercida pelos segurados especiais, principalmente diante das novas exigências documentais e contributivas introduzidas no sistema previdenciário brasileiro.

3.2 A APOSENTADORIA RURAL APÓS A EC Nº 103/2019: TRANSFORMAÇÕES NO MODELO DE PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA RURAL

Como já analisado anteriormente, a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu mudanças importantes no sistema previdenciário brasileiro, atingindo também a previdência rural. Embora a reforma tenha mantido algumas regras diferenciadas destinadas aos trabalhadores rurais, especialmente em relação à idade mínima reduzida para aposentadoria, percebe-se que o modelo de proteção previdenciária passou a funcionar a partir de uma lógica mais burocrática, formalizada e centrada no controle administrativo.

Antes da reforma, a proteção previdenciária rural era construída a partir do reconhecimento das particularidades do trabalho no campo, historicamente marcado pela informalidade, pela baixa renda e pela dificuldade de acesso à documentação formal. Por isso, o segurado especial sempre recebeu tratamento diferenciado em relação ao trabalhador urbano.

Enquanto o trabalhador urbano, em regra, realiza contribuições mensais obrigatórias ao sistema previdenciário, o segurado especial contribui de forma indireta, por meio da incidência de percentual sobre a comercialização da produção rural. Trata-se de modelo criado justamente para adaptar o custeio previdenciário à realidade econômica do campo, marcada pela instabilidade financeira e pela produção em pequena escala.

Nesse sentido, Savaris (2015) destaca que a previdência rural foi estruturada para proteger trabalhadores inseridos em regime de economia familiar, marcados pela baixa capacidade contributiva, pela informalidade e pela ausência de registros formais contínuos. Na mesma perspectiva, Delgado (2010) afirma que a aposentadoria rural representa importante instrumento de reconhecimento social das condições historicamente enfrentadas pelos trabalhadores do campo.

Apesar disso, após a EC nº 103/2019, observa-se um fortalecimento dos mecanismos de controle contributivo e das exigências administrativas para reconhecimento dos direitos previdenciários. Mesmo mantendo a aposentadoria rural aos 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, a reforma ampliou a importância dos registros administrativos e da formalização documental para concessão dos benefícios.

Em relação ao tempo de contribuição, foi mantida a exigência de 15 anos de atividade rural e carência de 180 meses. A principal novidade foi a criação da autodeclaração do segurado especial, armazenada no banco de dados do INSS como instrumento auxiliar de comprovação da atividade rural.

Nesse contexto, conforme afirma Silva (2021), o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) passou a assumir um papel cada vez mais central na comprovação da

atividade rural. Isso porque, embora já existisse antes da reforma, seu uso foi fortalecido como principal mecanismo de validação das informações do segurado especial, reunindo dados sobre comercialização da produção, histórico contributivo e vínculos previdenciários.

O grande problema é que a realidade do campo brasileiro ainda é marcada pela informalidade. Muitos trabalhadores rurais exercem suas atividades sem contratos formais, sem emissão frequente de notas fiscais e, muitas vezes, sem movimentação bancária regular, o que dificulta a alimentação do CNIS e compromete o reconhecimento da atividade rural perante o INSS.

Conforme observam Dantas e Silva (2026), a ausência de documentação formal e as limitações estruturais existentes no meio rural continuam sendo fatores que dificultam o acesso efetivo dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários.

Outro ponto importante diz respeito ao endurecimento dos critérios administrativos para reconhecimento do tempo de atividade rural. Embora a legislação ainda admita início de prova material complementado por prova testemunhal, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.354.908⁴, na prática o INSS passou a exigir documentos cada vez mais específicos e contemporâneos ao período trabalhado (Dantas; Silva, 2026).

Com isso, documentos que antes eram aceitos com maior facilidade passaram a ser analisados de forma mais rigorosa. Em relação a isso, Castro (2020) destaca que a previdência rural foi construída como instrumento de inclusão social voltado à proteção de trabalhadores historicamente vulneráveis, razão pela qual o excesso de burocratização pode acabar comprometendo a própria finalidade social da proteção previdenciária.

Além disso, a crescente digitalização dos serviços previdenciários também modificou a dinâmica de acesso aos benefícios. O requerimento de aposentadorias e demais prestações previdenciárias passou a depender, em grande parte, da utilização de plataformas digitais e sistemas eletrônicos, realidade que nem sempre corresponde às condições concretas vivenciadas pelos trabalhadores do campo.

Dessa forma, percebe-se que a EC nº 103/2019 não alterou apenas critérios objetivos relacionados à aposentadoria rural, mas promoveu verdadeira transformação no

⁴ Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=52196542&tipo=5&nreg=201202472193&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgd=&dt=20160210&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 19 mai. 2026

modelo de proteção previdenciária rural, aproximando-o de uma lógica mais formalizada, burocrática e dependente de registros administrativos.

Entretanto, embora essas mudanças tenham sido justificadas sob o argumento da necessidade de equilíbrio atuarial e sustentabilidade fiscal do sistema previdenciário, seus efeitos ultrapassam questões meramente técnicas ou administrativas, produzindo impactos diretos sobre a efetividade da proteção social destinada aos trabalhadores rurais.

Nesse contexto, torna-se necessário analisar de forma mais aprofundada as consequências práticas da Reforma da Previdência sobre o acesso dos trabalhadores rurais aos benefícios previdenciários, especialmente no que se refere às barreiras de acesso, à exclusão previdenciária e ao agravamento das vulnerabilidades historicamente presentes no meio rural.

4 OS IMPACTOS DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA NA EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS TRABALHADORES RURAIS

4.1 VULNERABILIDADE DA POPULAÇÃO RURAL DIANTE DA RACIONALIDADE ECONÔMICA

A Emenda Constitucional nº 103/2019 foi aprovada baseada na necessidade de conter o crescimento das despesas públicas e garantir o equilíbrio financeiro da Previdência Social. A partir disso, a sustentabilidade fiscal passou a ocupar posição central nas discussões envolvendo o sistema previdenciário brasileiro, fortalecendo uma lógica mais rígida de controle contributivo e administrativo.

O problema é que, quando essa lógica é aplicada à previdência rural sem considerar as particularidades históricas e sociais do trabalho no campo, os impactos acabam atingindo justamente os trabalhadores mais vulneráveis do sistema. Embora a reforma tenha buscado equilíbrio fiscal, ela produziu impactos negativos na efetividade dos direitos previdenciários, podendo, inclusive, excluir trabalhadores que sempre dependeram do sistema como a única forma de proteção social (Arbex, 2020).

Isso porque a realidade do trabalhador rural ainda é bastante diferente e distante daquela vivenciada pelos trabalhadores urbanos inseridos em vínculos formais de emprego. No campo, ainda predominam relações de trabalho marcadas pela informalidade, pela baixa renda, pela produção voltada à subsistência familiar e pela limitação de acesso a serviços públicos básicos.

Nesse sentido, Durrew (2022) destaca que a falta de documentação representa um dos principais desafios enfrentados pelos segurados especiais, especialmente porque grande parte da produção agrícola é destinada apenas à subsistência familiar, inexistindo registros formais contínuos da atividade exercida.

Nas cidades do interior, onde a agricultura é, predominantemente, familiar, a falta de conhecimento da população também é um obstáculo, já que muitos trabalhadores perdem ou, até mesmo, nunca tiveram documentos relacionados à sua produção, geralmente destinada apenas à subsistência da família, resultando em uma evidente insuficiência de provas para a concessão do benefício (Paula; Reis; Lustosa; Santos; Batista; Meireles; Oliveira, 2024).

A situação se torna ainda mais delicada porque, mesmo diante dessa realidade de informalidade existente no campo, o sistema previdenciário passou a exigir mecanismos cada vez mais rígidos e rigorosos de comprovação da atividade rural. Nesse contexto, Almeida (2021) observa que o legislador frequentemente desconhece as reais condições vivenciadas pelos trabalhadores do campo, impondo exigências incompatíveis com a realidade social do segurado especial.

Segundo o autor, a reforma fortaleceu a necessidade de formalização e ampliou o rigor contributivo para acesso aos benefícios previdenciários, exigindo comprovação efetiva do trabalho rural exercido ao longo dos anos como requisito indispensável para reconhecimento do direito à aposentadoria.

Para Oliveira (2021), as novas regras exigem acesso à informação e planejamento previdenciário, o que não corresponde à realidade da maioria dos agricultores familiares, resultando em desigualdade de acesso e insegurança jurídica.

Além disso, a valorização cada vez maior do CNIS acabou criando novos obstáculos ao reconhecimento da atividade rural. Isso porque a prioridade atribuída aos registros administrativos desconsidera que boa parte dos trabalhadores do campo jamais exerceu suas atividades mediante vínculos formais de trabalho.

Nesse sentido, Almeida (2022) afirma que a excessiva dependência dos registros administrativos e dos mecanismos digitais pode intensificar a exclusão previdenciária e aprofundar desigualdades sociais já historicamente presentes no meio rural, especialmente entre mulheres rurais e trabalhadores mais pobres.

Ao mesmo tempo, a crescente digitalização dos serviços previdenciários também passou a representar mais uma barreira para os trabalhadores rurais. Atualmente, grande

parte dos requerimentos administrativos depende da utilização de plataformas eletrônicas e aplicativos digitais, realidade ainda bastante distante das condições concretas vivenciadas em muitas regiões do país (Paula; Reis; Lustosa; Santos; Batista; Meireles; Oliveira, 2024).

A dificuldade de acesso à internet, a ausência de estrutura estatal adequada e os elevados índices de analfabetismo funcional no campo acabam impedindo que muitos segurados consigam até mesmo iniciar corretamente um requerimento perante o INSS.

Além disso, os impactos da reforma ultrapassam a esfera individual do segurado. Em muitos municípios brasileiros, especialmente nas regiões mais pobres do país, os benefícios previdenciários representam importante fonte de renda para manutenção da economia local e para a sobrevivência de inúmeras famílias, além de exercer relevante função econômica e social, funcionando como instrumento de combate à pobreza e redução das desigualdades regionais (Tavares, 2020).

Dessa forma, quando o acesso à aposentadoria rural se torna mais difícil, os impactos atingem não apenas o trabalhador individualmente considerado, mas toda a dinâmica econômica e social das comunidades rurais. Nesse cenário, as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência acabaram agravando dificuldades que já faziam parte da realidade dos trabalhadores rurais, principalmente em relação ao acesso efetivo à proteção previdenciária.

Assim, embora a sustentabilidade fiscal seja importante para preservação do sistema previdenciário, não se pode ignorar que a proteção social constitui elemento essencial da seguridade social prevista na Constituição Federal de 1988. Por essa razão, a dificuldade de acesso à aposentadoria rural, o aumento das exigências burocráticas e a ampliação das barreiras administrativas demonstram que, na prática, a reforma acabou aprofundando situações de exclusão previdenciária no campo, atingindo justamente os trabalhadores que mais dependem da proteção social estatal.

Diante disso, surge a necessidade de discutir se as alterações promovidas pela EC nº 103/2019 permanecem compatíveis com os princípios constitucionais que estruturam a seguridade social brasileira, especialmente diante da função protetiva atribuída à previdência social pela Constituição Federal de 1988.

4.2 A (IN)COMPATIBILIDADE DA REFORMA COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURIDADE SOCIAL

A Constituição Federal de 1988 estruturou a seguridade social brasileira a partir de uma lógica voltada à proteção social, à redução das desigualdades e à garantia da dignidade da pessoa humana. A previdência social passou a ser compreendida como direito fundamental e instrumento de concretização da justiça social, principalmente em relação aos grupos historicamente vulnerabilizados, como os trabalhadores rurais.

Nesse contexto, a própria criação da figura do segurado especial demonstra o reconhecimento, pelo constituinte, de que o trabalhador do campo possui realidade econômica e social diferente daquela enfrentada pelos trabalhadores urbanos formais, ao estabelecer regras diferenciadas de contribuição e acesso aos benefícios previdenciários

Entretanto, as mudanças trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 geraram importantes discussões acerca de sua compatibilidade com os princípios constitucionais que orientam a seguridade social brasileira.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, previsto no art. 194, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que a seguridade social deve alcançar todos aqueles que necessitam de proteção diante das contingências sociais, garantindo acesso efetivo aos direitos previdenciários. Contudo, embora o benefício de aposentadoria rural tenha permanecido nos mesmos moldes após a reforma, a sua concretização acaba sendo limitada para aqueles que mais necessitam da proteção social.

Como analisado anteriormente, o fortalecimento das exigências documentais, a crescente dependência dos registros administrativos e a burocratização dos mecanismos de comprovação da atividade rural acabaram restringindo o acesso de inúmeros trabalhadores à previdência social. Na prática, muitos segurados possuem direito à aposentadoria, mas encontram dificuldades para comprovar a atividade rural diante das exigências impostas pelo sistema previdenciário.

Além disso, apesar do princípio da equidade na forma de participação no custeio, previsto no art. 194, inciso V, da Constituição Federal, estabelecer um modelo diferenciado de contribuição para os trabalhadores rurais, incidente sobre a comercialização da produção rural, observa-se que o fortalecimento das exigências de formalização documental acabou aproximando a previdência rural de um modelo cada vez mais semelhante ao sistema urbano, impondo exigências muitas vezes incompatíveis com a realidade concreta do trabalho no campo.

A discussão se torna ainda mais sensível quando analisada sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A aposentadoria rural não representa apenas prestação financeira, mas importante instrumento de sobrevivência, inclusão social e garantia de condições mínimas de existência digna.

Em razão disso, quando o acesso à previdência social se torna excessivamente burocrático ou incompatível com a realidade social do campo, o que se compromete não é apenas o exercício de um direito previdenciário, mas a própria proteção da dignidade humana dos trabalhadores rurais. Dantas (2025) ainda complementa, afirmando que a efetividade da previdência social depende da adoção de medidas concretas capazes de facilitar o acesso aos benefícios, considerando as limitações documentais, econômicas e educacionais presentes no meio rural brasileiro.

Outro princípio diretamente relacionado é o da vedação ao retrocesso social que, embora não esteja expressamente previsto de forma literal na Constituição Federal, decorre da própria lógica do Estado Social instituído pela Constituição de 1988, funcionando como limite à supressão ou enfraquecimento injustificado de direitos sociais já consolidados (Sarlet, 2020).

Nesse sentido, o referido princípio impede a redução da proteção conferida aos direitos fundamentais sociais, especialmente quando comprometido o mínimo existencial assegurado constitucionalmente. Assim, medidas que dificultam excessivamente o acesso material aos benefícios previdenciários acabam enfraquecendo a proteção social historicamente assegurada aos segurados especiais, violando, consequentemente, a premissa constitucional de promover a igualdade material e a dignidade da pessoa humana.

Além disso, a proporcionalidade também assume um papel central na interpretação das reformas previdenciárias. Streck (2018) sustenta que o legislador deve buscar equilíbrio entre a sustentabilidade financeira do sistema e a preservação dos direitos fundamentais sociais, evitando que ajustes econômicos comprometam o mínimo existencial dos segurados.

Diante disso, a justiça social no campo é um princípio norteador da previdência social e, no caso dos trabalhadores rurais, essa discussão assume relevância ainda maior diante das desigualdades históricas existentes no campo brasileiro. Em razão disso, Sarlet (2020) destaca que a efetividade dos direitos sociais exige atuação estatal voltada à concretização da igualdade material, especialmente em relação aos grupos submetidos a situações de vulnerabilidade econômica e social.

Nesse contexto, Rosa e Areosa (2020) e Delgado (2010) demonstram que fatores como informalidade, pobreza, gênero e isolamento geográfico intensificam as dificuldades de acesso à previdência social no meio rural, exigindo do Estado políticas públicas mais inclusivas e mecanismos de proteção compatíveis com essa realidade.

Relatórios do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) também evidenciam que reformas previdenciárias desacompanhadas de políticas compensatórias tendem a aprofundar a exclusão social e ampliar desigualdades já existentes no campo brasileiro (Arbex, 2020; Delgado, 2010).

Verifica-se, portanto, que os argumentos econômicos utilizados para justificar a Reforma da Previdência, ainda que relevantes sob o ponto de vista da estabilidade fiscal, não podem estar desconectados e desvinculados dos compromissos constitucionais previstos na Carta Magna de 1988, que estruturou a seguridade social como instrumento de justiça distributiva, solidariedade e proteção da dignidade humana.

Por essa razão, torna-se indispensável a adoção de medidas legislativas e políticas públicas capazes de compatibilizar a sustentabilidade financeira da Previdência Social com a efetiva proteção dos trabalhadores rurais. A simplificação dos mecanismos de comprovação da atividade rural, a ampliação do acesso aos serviços previdenciários nas áreas rurais e o fortalecimento de ações de orientação e inclusão digital mostram-se medidas essenciais para reduzir as barreiras historicamente enfrentadas pelos segurados especiais.

Também se revela necessária a criação de mecanismos administrativos mais acessíveis e compatíveis com a realidade do trabalhador do campo, valorizando documentos locais, registros comunitários e demais formas alternativas de comprovação da atividade rural, evitando que a excessiva formalização documental inviabilize o exercício de direitos fundamentais.

Da mesma forma, campanhas educativas e ações de conscientização sobre direitos previdenciários podem contribuir significativamente para redução da exclusão previdenciária no campo, especialmente em regiões marcadas pela baixa escolaridade e pelo acesso limitado à informação. Nesse cenário, a atuação conjunta do Estado, dos sindicatos rurais, das associações comunitárias e das organizações sociais mostra-se fundamental para ampliar o alcance da proteção previdenciária rural.

Assim, embora a preservação da sustentabilidade financeira da Previdência Social seja importante, não se pode ignorar que a proteção social constitui fundamento essencial da seguridade social brasileira. A previdência rural não pode ser compreendida apenas sob uma perspectiva econômica ou arrecadatória, mas como instrumento indispensável de inclusão social, redução das desigualdades e concretização da dignidade da pessoa humana no campo brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar os impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre a proteção previdenciária dos trabalhadores rurais, especialmente no que diz respeito ao acesso à aposentadoria rural e à efetividade dos direitos assegurados ao segurado especial. Ao longo do trabalho, foi possível perceber que a Previdência Social, sobretudo após a Constituição Federal de 1988, passou a ocupar posição essencial na concretização da dignidade da pessoa humana e da justiça social, assumindo importante função de proteção aos grupos historicamente vulnerabilizados, entre eles os trabalhadores do campo.

A proteção previdenciária rural foi construída a partir do reconhecimento das particularidades do trabalho no campo, marcado pela informalidade, pela baixa renda, pela sazonalidade da produção e pela dificuldade de inserção em mecanismos formais de contribuição. Nesse sentido, o tratamento diferenciado conferido ao segurado especial não representa privilégio, mas forma de concretização da igualdade material prevista pela própria Constituição Federal.

Entretanto, verificou-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu uma significativa reconfiguração do sistema previdenciário brasileiro, fortalecendo mecanismos de controle contributivo, ampliando exigências administrativas e aproximando a previdência rural de uma lógica cada vez mais burocrática e formalizada. Embora a reforma tenha mantido regras diferenciadas para aposentadoria rural, como a idade reduzida e o regime contributivo próprio do segurado especial, observou-se que a efetividade material desse direito passou a enfrentar obstáculos mais severos.

Ao longo da pesquisa, constatou-se que a crescente dependência de registros administrativos, o fortalecimento do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o endurecimento das exigências documentais e a ampliação da digitalização dos serviços previdenciários acabaram criando novas barreiras de acesso para os trabalhadores rurais,

especialmente para aqueles inseridos em contextos de maior vulnerabilidade social e econômica.

Além disso, verificou-se que muitos trabalhadores rurais continuam exercendo suas atividades sem documentação formal contínua, sem acesso adequado à internet, sem orientação previdenciária e, muitas vezes, sem qualquer estrutura estatal próxima capaz de auxiliá-los no acesso aos benefícios previdenciários. Como consequência, exatamente os segurados que mais necessitam da proteção social acabam encontrando maiores dificuldades para comprovar a atividade rural e acessar direitos constitucionalmente assegurados.

Nesse contexto, a pesquisa permitiu concluir que a Reforma da Previdência, embora fundamentada no discurso da sustentabilidade fiscal e do equilíbrio atuarial, produziu impactos que ultrapassam questões meramente econômicas ou administrativas. A priorização da racionalidade financeira acabou tensionando princípios constitucionais fundamentais da seguridade social, como a universalidade da cobertura, a equidade no custeio, a dignidade da pessoa humana e a vedação ao retrocesso social.

Percebeu-se, assim, que a excessiva burocratização do acesso à aposentadoria rural e a imposição de exigências incompatíveis com a realidade social do campo podem comprometer a própria finalidade constitucional da previdência social enquanto instrumento de inclusão, proteção social e redução das desigualdades.

A pesquisa também evidenciou que a aposentadoria rural possui relevância que ultrapassa a esfera individual do segurado, representando importante fonte de sustento para milhares de famílias e desempenhando função econômica essencial em inúmeros municípios brasileiros, especialmente nas regiões mais pobres do país. Dessa forma, restringir ou dificultar o acesso à proteção previdenciária rural significa também aprofundar desigualdades sociais historicamente presentes no meio rural.

Diante disso, conclui-se que a efetividade da proteção previdenciária dos trabalhadores rurais depende não apenas da preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, mas também da adoção de políticas públicas e mecanismos administrativos compatíveis com a realidade social do campo brasileiro. A simplificação dos meios de comprovação da atividade rural, a ampliação do acesso aos serviços previdenciários, o fortalecimento de ações de orientação e inclusão digital e a valorização de formas alternativas de comprovação mostram-se medidas essenciais para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários dos segurados especiais.

Por fim, compreende-se que a previdência rural não pode ser analisada exclusivamente sob uma perspectiva arrecadatória ou fiscal. Trata-se de importante instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da proteção constitucionalmente assegurada aos trabalhadores do campo.

Assim, embora a sustentabilidade financeira da Previdência Social seja necessária, ela não pode se sobrepor ao compromisso constitucional de promoção da inclusão social e proteção dos grupos historicamente vulnerabilizados da sociedade brasileira. Reformas sem medidas compensatórias tendem a acentuar as desigualdades e comprometer o princípio da justiça social, fundamento da seguridade social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, J. B. de. **Direito Previdenciário**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

ARAGÃO, M. R. S. **Previdência Social no Brasil: trajetória e atualidades**. VI Jornada Internacional de Políticas Públicas. Cidade Universitária da Universidade Federal do Maranhão. Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo16impasse-desafios-das-politicas-das-seguridades-social/previdenciasocial-no-brasil-trajetoria-e-atualidades.pdf>>. Acesso em: 24 mar. 2026

ARBEX, C. **Reforma da Previdência e Agricultura Familiar: desafios e perspectivas**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/87cf0483-1b4d-4827-94f4-41f0400ed165/content>. Acesso em: 26 mai. 2026

ARAÚJO, J. **Aposentadoria especial e as novas regras da reforma da previdência**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

BELTRÃO, K. **Análise da estrutura da previdência privada brasileira: Evolução do aparato legal**. Rio de Janeiro: Eustácio, 2004.

BERWANGER, J. L. W. **Previdência rural: inclusão social**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2009

BERWANGER, J. L. W. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. 3 ed. ver. e atual. Curitiba: Juruá, 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 mar. 2026.

_____. DECRETO Nº 10.088, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019. [Brasília, DF: Presidência da República, 05 de novembro de 2019]. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo57. Acesso em: 18 mai. 2026

_____. LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991. [Brasília, DF: Presidência da República, 24 de julho de 1991a]. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm. Acesso em: 18 mai. 2026.

_____. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. [Brasília, DF: Presidência da República, 24 de julho de 1991b]. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213compilado.htm. Acesso em: 17 mai. 2026.

CASTRO, R. S. A Reforma da Previdência e seus impactos na proteção social. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, v. 15, n. 2, p. 45-67, 2020.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Direito Previdenciário - 5ª Edição 2026**. 5 ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. *E-book*.

CUTRIM, V. C. **Seguridade e previdência social: conceitos, princípios constitucionais e segurados do RGPS**. Jus, 2017

DANTAS, C. W. M. Aposentadoria rural: uma forma de dignificar o trabalhador. **Revista de Direito Social**, 2025. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/10135392.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2026.

DANTAS, R. V.; SILVA, R. de S. A proteção previdenciária do trabalhador rural pós-reforma: Um estudo sobre as garantias constitucionais, as lacunas da legislação e os desafios para uma aposentadoria justa. **RCMOS - Revista Científica Multidisciplinar O Saber**, Brasil, v. 1, n. 1, 2026. DOI: [10.51473/rcmos.v1i1.2026.2279](https://doi.org/10.51473/rcmos.v1i1.2026.2279). Disponível em: <<https://submissoesrevistarcmos.com.br/rcmos/article/view/2279>>. Acesso em: 19 maio. 2026.

DELGADO, G. C. O idoso e a previdência rural no Brasil. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**, 2010.

DURREW, H. **Aposentadoria por idade rural: uma análise acerca dos critérios e obstáculos na produção de provas para concessão do benefício ao segurado especial**. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2022.

GONÇALVES, P. **Impactos da reforma previdenciária: análise da EC 103/2019**. São Paulo: Revista de Direito Previdenciário, 2021.

IBRAHIM, F. Z. **A previdência social no estado contemporâneo: Fundamentos, financiamento e regulação**. 2014. 328 f. Tese (Pós-Graduação em Direito) - Universidade do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

KERTZMAN, I. **Entendendo a Reforma da Previdência**. Salvador. Editora Juspodvim, 2020.

LEITE, J. A. G. P. **Curso elementar de direito previdenciário**. São Paulo: LTr, 1977.

NASCIMENTO, J. **Reforma da Previdência: impactos sociais e desigualdades**. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

NUNES, V. F. **A Previdência Social no Brasil: história, modelo atual, conquistas e implicações sociais em caso de reforma**. Revista Científica do Curso de Direito, [S. l.], n. 2, p. 37-51, 2019. DOI: 10.22481/rccd.v0i2.4708. Disponível em: <https://periodicos2.uesb.br/rccd/article/view/4708>. Acesso em: 19 mai. 2026

OLIVEIRA, A. C. de. **Direito do trabalho e previdência social: estudos**. São Paulo: LTr, 1996.

OLIVEIRA, F. A. **Impactos da EC nº 103/2019 no cálculo dos benefícios previdenciários**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2020.

OLIVEIRA, L. C. C. de. A reforma da previdência e seus impactos na aposentadoria dos trabalhadores rurais. **ResearchGate**, 2021. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/386267850_A_reforma_da_previdencia_e_seus_impactos_na_aposentadoria_dos_trabalhadores_rurais. Acesso em: 26 mai. 2026

PAULA, J. P. de; REIS, L. N. dos S.; LUSTOSA, T. F. M.; SANTOS, J. K. de O.; BATISTA, E. C.; MEIRELES, J. D. C.; OLIVEIRA, L. C. C. de. A reforma da previdência e seus impactos na aposentadoria dos trabalhadores rurais. **CONTRIBUCIONES A LAS CIENCIAS SOCIALES**, [S. l.], v. 17, n. 12, p. e13170, 2024. DOI: 10.55905/revconv.17n.12-404. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/13170>. Acesso em: 22 maio. 2026.

PEIXOTO, U. V. M. **Reforma da previdência comentada**. Leme-SP: JH Mizuno, 2020.

PIERDONÁ, Z. L. **Proteção social brasileira: diferenças entre previdência e assistência social**. 2007. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/previdencia-social/Diferencas_entre_previdencia_e_assistencia_social.pdf> Acesso em: 29 mar. 2026

PORTO, R. V. **Previdência do trabalhador rural**. 4ª edição. Curitiba: Juruá, 2024.

RIBEIRO, F. **A nova fórmula de cálculo dos benefícios e seus impactos socioeconômicos**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2020.

ROSA, D. L. F.; AREOSA, S. V. C. A aposentadoria rural e a reforma da previdência: possíveis impactos para os idosos do campo. **Anais do Seminário Interinstitucional de Ensino, Pesquisa e Extensão da UNISC**, 2020. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/download/19609/1192612324>>. Acesso em: 28 mai. 2026

SANTOS, M. F. dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 11ª ed. Saraiva Jur, 2021.

SARLET, I. G. **Fundamentos do Estado de Direito e Dignidade Humana**. Porto Alegre: Editora Sérgio, 2020.

SAVARIS, J. A. **Direito Previdenciário: Problemas e Jurisprudência**. 2 ed. 2015

SILVA, A. **Reforma da Previdência: idade mínima e seus efeitos sobre o mercado de trabalho**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

SILVA, J. R. **Resiliência e identidade do trabalhador rural no Brasil**. In: GOMES, L. M. (org.). **Dinâmicas rurais e desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Editora Rural, 2021. Disponível em: <https://www.editorarural.com.br/livros/dinamicas-rurais-desenvolvimento-sustentavel.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2026

STRECK, L. L. **Jurisdição constitucional E Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STEPHANES, R. **Reforma da Previdência sem segredos**. Rio de Janeiro: Record, 1998, p. 94.

TAVARES, M. A. Aposentadoria por idade rural: relação entre dignidade e seguridade. **Revista de Direitos Sociais e Políticas Públicas (DSSPS)**, 2020.

TEIXEIRA, D. V. M. **Manual de Direito da Seguridade Social**. Leme: Imperium, 2019.

VIEIRA, K. C. **Trabalhador rural: direito previdenciário e trabalhista**. Campo Grande: Contemplar, 2013.

YOKOYAMA, E; SILVA, M. R. da. **Reforma da Previdência Social: Considerações sobre a Emenda Constitucional nº 103/2019**. Trabalho de Conclusão de Curso em Direito apresentado à Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro universitário Eurípides de Marília. 2021